



PROJETO DE LEI Nº 5.446, DE 2016

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre transporte escolar e transporte remunerado não licenciado.

Autor: Deputado DANIEL COELHO
Relator: Deputado JOÃO PAULO PAPA

VOTO EM SEPARADO (Do Deputado HUGO LEAL)

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei pretende incluir os veículos de transporte de escolares entre aqueles que gozam de livre parada e estacionamento, quando em serviço, nas vias públicas, assim como punições mais rígidas para a prestação desses serviços sem a devida autorização e para quem efetua transporte remunerado de pessoas ou bens sem estar licenciado para esse fim.

O relator não acatou a proposta quanto aos veículos de transporte de escolares, argumentando que “aumentaria o risco das operações de embarque e desembarque dos estudantes” que causaria “prejuízo à fluidez do tráfego” e que “a própria integridade dos alunos estaria ameaçada”, mas acolheu a proposta de agravamento das penalidades para as demais condutas previstas no Projeto de Lei.

O propósito do presente voto não é contestar o projeto ou seu substitutivo, mas trazer uma redação que se adeque às recentes alterações do Código de Trânsito Brasileiro.



I - VOTO

Consideramos positivo o ajuste feito pelo relator, ao excluir a proposta de dar ao transporte de escolar a prerrogativa de livre parada e estacionamento, em razão do evidente risco à segurança das crianças transportadas. No entanto, em relação ao substitutivo constatamos que precisa de ajuste, para adequar-se às alterações trazidas ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB), especialmente no que se refere à penalidade de apreensão do veículo.

A recente Lei nº 13.281, de 4 de maio de 2016, que entrou em vigor em 1º de novembro de 2016, em seu art. 6º, **revogou expressamente** o inciso IV do art. 256 e o art. 262 do CTB, os quais tratavam da penalidade de apreensão do veículo. Em consequência dessa alteração, ocorreu a **derrogação tácita** de todas as referências a essa penalidade nos demais dispositivos do CTB, nestes incluído o inciso XX do art. 230 que se pretende alterar.

Nesse contexto, é importante lembrar que não se pode confundir **apreensão** do veículo com a **remoção** do veículo. A apreensão trata-se de penalidade aplicada após transcorrido o competente processo administrativo movido pelo DETRAN, assegurada a ampla defesa e o contraditório, e com prazo definido para sua aplicação, conforme dispunha o art. 262 do CTB. Já a remoção do veículo trata-se de medida administrativa aplicada pelo agente de trânsito no contexto do cometimento de infração para o qual haja a previsão dessa medida, sendo que neste caso o veículo vai para depósito, lá ficando até ser sanada a irregularidade que lhe deu causa.

Cabe destacar, ainda, que a penalidade de apreensão do veículo nunca foi aplicada pelos DETRANs. O que se conhecia por apreensão, na verdade tratava-se da medida administrativa de remoção, que permanece no CTB, em seu art. 271, onde constam as regras para sua aplicação.

Por fim, entendemos que é necessário um prazo razoável para conhecimento por parte dos condutores e proprietários de veículos acerca das novas regras. Para tanto, propomos 90 (noventa) dias.

Diante do exposto, considerando a necessidade de se manter a coesão do CTB, somos pela aprovação do **PL nº 5446/2016**, nos termos deste **Voto em Separado**, na forma do **Substitutivo** em anexo.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2016.

Deputado **HUGO LEAL**
PSB/RJ



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.446, DE 2016

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre transporte escolar e transporte remunerado não licenciado.

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre transporte escolar e transporte remunerado não licenciado.

Art. 2º A lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 230.

XX

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (cinco vezes);

Medida Administrativa – remoção do veículo;

..... (NR)”

Art. 231.

VIII

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (cinco vezes);

Medida Administrativa – remoção do veículo;

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2016.

Deputado **HUGO LEAL**
PSB/RJ